



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa *Alfabetizar pra Valer* que estabelece as bases do Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que, iniciando o processo legislativo e havendo a Assembleia Legislativa aprovado a iniciativa, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa ***Alfabetizar pra Valer***, que tem por objetivo fortalecer o regime de colaboração com os municípios do Estado de Sergipe, estabelecendo as bases do **Pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa** para a garantia da alfabetização de crianças até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 2º Os municípios que aderirem ao Programa ***Alfabetizar pra Valer*** terão acesso ao compartilhamento de recursos, estratégias e metodologias educacionais para execução dos objetivos do programa.

Art. 3º As ações do Programa ***Alfabetizar pra Valer***, realizadas em parceria entre a **Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura (SEDUC)** e as Secretarias Municipais de Educação, serão desenvolvidas com o seguinte escopo:

- I - Educação Infantil; e
- II - 1º Ano e 2º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º As ações do Programa ***Alfabetizar pra Valer*** contemplam os seguintes eixos:

- I - formação de professores;
- II - formação de gestores escolares;
- III - oferta de materiais complementares para formações e práticas pedagógicas;
- IV - qualificação da avaliação e do monitoramento de resultados educacionais;
- V - premiação das escolas com os melhores resultados;
- VI - apoio para melhoria das escolas com os menores resultados; e



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

VII - fortalecimento da gestão escolar.

Art. 5º Poderão contribuir com as ações do Programa **Alfabetizar pra Valer**, instituições públicas e privadas, através de termos de colaboração firmados com a SEDUC ou com as Secretarias Municipais de Educação.

Parágrafo único. As instituições a que se referem o *caput* poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa **Alfabetizar pra Valer**, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no programa.

Art. 6º A adesão dos municípios será efetivada mediante assinatura de **Termo de Adesão**.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao Programa **Alfabetizar pra Valer** poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo do Estado de Sergipe para realização de atividades previstas nos eixos do programa.

§ 1º Os recursos a que se referem o *caput* devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º Os recursos recebidos pelas escolas devem ser aplicados em conformidade com o disposto em **Termo de Adesão**.

Art. 8º Os Municípios que aderirem ao Programa **Alfabetizar pra Valer** poderão selecionar profissionais para o recebimento das bolsas previstas nos itens II e III do **Anexo Único**, custeadas pelo Governo do Estado de Sergipe.

Art. 9º Fica instituído o **Prêmio Escola Destaque**, destinado às escolas públicas que tenham obtido, no ano anterior à sua concessão, os melhores resultados de Alfabetização, expressos pelo **Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe (SAESE)**, na forma de regulamento elaborado pela SEDUC.

Parágrafo único. A primeira edição do **Prêmio Escola Destaque** será realizada em 2020, com base nos resultados gerados pelo **SAESE** em 2019.

Art. 10. Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 15 (quinze) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do **SAESE**, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média, na escala de avaliação do **SAESE**, situada no intervalo entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento), inclusive; e



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo **SAESE**.

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de alunos no nível “Desejável”, de acordo com a escala de alfabetização **SAESE**;

II - ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar I”, de acordo com a escala de alfabetização **SAESE**;

III - ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar II”, de acordo com a escala de alfabetização **SAESE**; e

IV - ter o maior percentual de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

§ 3º O município deverá ter um mínimo de estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede, a ser definido em regulamento da SEDUC, situados no nível “Desejável” da escala de alfabetização do **SAESE**, como condição para que escolas de sua rede possam receber o prêmio.

Art. 11. As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização serão repassados em 2 (duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 12. Também serão beneficiadas com Contribuições Financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados na avaliação de Alfabetização do **SAESE** para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º A escolha das escolas beneficiadas com **Contribuições Financeiras** ocorrerá concomitante com a primeira edição do **Prêmio Escola Destaque**.

§ 2º Para fazerem jus à **Contribuição Financeira**, prevista no *caput* deste artigo, as escolas deverão atender cumulativamente, ainda, as seguintes condições:



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

I - ter, no momento das avaliações do **SAESE**, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular; e

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo **SAESE**.

Art. 13. As escolas apoiadas mediante **Contribuição Financeira**, receberão em dinheiro, por meio de depósito em conta específica, o montante correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 14. Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos na avaliação do 2º ano do Ensino Fundamental fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 15. A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira, de que trata esta Lei, está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio da premiação, das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho na avaliação de Alfabetização, definidas a cada ano pela **SEDUC**.

Art. 16. Os recursos recebidos pelas escolas, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de Portaria da **SEDUC**.

Art. 17. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

Art. 18. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros para as escolas públicas e para as Secretarias Municipais de Educação.

Art. 19. Para o atendimento dos objetivos previstos no Programa **Alfabetizar pra Valer**, a **SEDUC** poderá conceder bolsas de extensão tecnológica, inclusive a servidores públicos.

Parágrafo único. As bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** terão seus quantitativos fixados em decreto do Poder Executivo.



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Art. 20. Os bolsistas do Programa **Alfabetizar pra Valer**, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades do referido Programa, atuarão junto às redes públicas municipais ou estadual de ensino.

§ 1º Cada rede de ensino será responsável pela seleção dos candidatos a bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** que terão atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

§ 2º A seleção dos candidatos a bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** será realizada em conformidade com o estabelecido em regulamento da **SEDUC**.

§ 3º As redes públicas municipais de ensino, após a conclusão de seus procedimentos seletivos, informarão à **SEDUC** a relação dos candidatos aprovados para a concessão das respectivas bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer**.

Art. 21. A bolsa de extensão tecnológica constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa **Alfabetizar pra Valer**, através da atuação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ou científica, em Projetos e Ações, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, à elaboração de materiais instrucionais e à promoção de treinamentos e capacitações de equipes da **SEDUC** e dos técnicos e professores das redes públicas municipais de ensino no Estado do Sergipe.

§ 1º Aos profissionais de nível superior, com proficiência técnica e/ou científica, servidores públicos, ou não, poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica, Níveis I e II, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, do incremento de materiais instrucionais e da promoção de treinamentos e capacitações no âmbito do Programa **Alfabetizar pra Valer**.

§ 2º As bolsas de extensão tecnológica Nível III deverão ser concedidas prioritariamente a servidores públicos estaduais ou municipais, visando à sua capacitação contínua quanto às metodologias empregadas no Programa **Alfabetizar pra Valer**, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, no acompanhamento e avaliação da implementação e execução do Programa **Alfabetizar pra Valer**, durante o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 22. As bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** poderão ser concedidas, na forma estabelecida em regulamento da **SEDUC**, com o objetivo de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no referido Programa.

Art. 23. Os valores e os níveis das bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** são os definidos de acordo com o **Anexo Único** da presente Lei, para uma jornada de 40



Projeto de LEI Nº 212/2019
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

(quarenta) horas semanais de atividade do bolsista, devendo, no caso de jornada inferior, serem estabelecidos de forma proporcional.

Art. 24. A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela **SEDUC**.

Art. 25. As bolsas do Programa **Alfabetizar pra Valer** serão concedidas e pagas, mensalmente, pela **SEDUC**, por meio de crédito, diretamente em conta bancária em nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

Art. 26. A **Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura (SEDUC)** poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do bolsista, das obrigações constantes no Termo de Compromisso e/ou no Plano de Trabalho.

Art. 27. Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, _ de ____ de 2019; 198º da Independência e 131º da República

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA